



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0021792-61.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante JESSE BENTO DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 62506

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0021792-61.2020.8.26.0114

Comarca: CAMPINAS - (Processo nº 0021792-61.2020.8.26.0114)

Juízo de Origem: 5ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Jesse Bento de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Genilson dos Santos Dias

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO DOLOSA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO – ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL – AUTORIA E MATERIALIDADE VERIFICADAS – CONFISSÃO DO ACUSADO, NO MOMENTO DA ANUÊNCIA AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, RETRATADA DURANTE A AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA – NEGATIVA DO RÉU ISOLADA – PALAVRAS FIRMES E SEGURAS DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO – LOCAL EM QUE OS DOCUMENTOS ERAM FALSIFICADOS E EM QUE ERAM ARMAZENADOS OS DOCUMENTOS PÚBLICOS PREVIAMENTE FURTADOS, ENCONTRADO APENAS APÓS A INDICAÇÃO DO ACUSADO – IMPUTAÇÃO BEM DELINEADA, BEM COMO O DOLO NA CONDUTA RECEPTIVA – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE RIGOR – PENAS DOSADAS EM SEUS MÍNIMOS LEGAIS – CONFISSÃO CONSIDERADA PELO JUÍZO SENTENCIANTE, PORÉM SEM REFLEXO NAS REPRIMENDAS – REGIME PRISIONAL ABERTO E VICARIANTES – NADA MAIS PODE ALMEJAR – RECURSO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

JESSE BENTO DE SOUZA foi condenado pelo r. Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de CAMPINAS, nos autos

do Processo nº 0021792-61.2020.8.26.0114, *sentença da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Lissandra Reis Ceccon*, como incurso nos artigos 180, “*caput*”, e 297, “*caput*”, ambos do Código Penal, em concurso material, às penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime prisional aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, substituída a pena corpórea por duas vicariantes, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, sendo facultado o recurso em liberdade (fls. 737/750).

O apelante foi processado, porque em data incerta, porém entre os dias 31 de agosto de 2010 e 14 de agosto de 2017, em horário incerto, no interior da residência localizada na Rua Edmir da Silva, nº 568-B, Jardim Ademar de Barros, na cidade de Campinas, depois de ter recebido, ocultava, em proveito próprio, 58 (cinquenta e oito) selos de autenticação pertencentes ao Cartório de Registro Civil Tabelionato da cidade de Itupeva/SP, o que sabia ser produto de crime anterior, qual seja, furto qualificado, noticiado no Boletim de Ocorrência de número 1432/2010 (fls. 151/152). Ademais, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, falsificou documentos públicos, quais sejam, 60 (sessenta) espelhos para cédula de identidade (RG) de diversos estados da federação, relacionados nos itens 1.26 a 1.40, do laudo documentoscópico e 22 (vinte e duas) cédulas de identidade (RG) preenchidas, relacionadas nos itens 1.1 a 1.22, do laudo documentoscópico de fls.117/1121.

Apela, pleiteando a absolvição, por falta de provas ou não ter agido com dolo. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da atenuante da confissão e a substituição da pena por vicariantes (fls. 782/788).

Contrariado o recurso (fls. 791/794), a douta

Procuradora de Justiça Dra. Maria Aparecida Melo dos Santos, opina pelo seu desprovimento (fls. 807/812).

É o relatório.

De partida, cumpre registrar que o feito agora analisado foi desmembrado em relação ao acusado Genilson, tendo JESSE sido agraciado com acordo de não persecução penal e, após o não cumprimento das condições ali impostas, retomou-se a marcha processual.

Feito este breve introito, o recurso não merece provimento.

A autoria e a materialidade estão suficientemente demonstradas nos autos e foram registradas na r. sentença.

Verte da exordial acusatória, que no dia 31 de agosto de 2010, durante o repouso noturno, do interior do Cartório de Registro Civil, localizado na Rua Emancipadores do Município, nº 376 – Centro, na cidade de Itupeva, indivíduos até o momento não identificados subtraíram, mediante rompimento de obstáculo, dois talonários de cheques, um pertencente ao referido tabelionato e outro pertencente a Luiz Roberto Raymundo, 58 (cinquenta e oito) selos de autenticação do Colégio Notarial do Brasil – SP, três computadores, um codificador de antena parabólica e três passaportes pertencentes a Rita Aparecida dos Santos Raymundo, Luiz Roberto Raymundo e Ana Paula dos Santos Raymundo.

Posteriormente, no dia 14 de agosto de 2017, por volta das 14hs30min, na esquina da Avenida Francisco Glicério com a Rua Benjamin Constant – Centro, na cidade de Campinas, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o veículo Fiat/Palio Fire Economy,

placas NWC2358, conduzido por JESSE e trazendo como carona Genilson, momento em que ambos demonstraram nervosismo, razão pela qual os policiais decidiram pela abordagem.

Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado. Todavia, ao ser solicitada sua identificação, Genilson apresentou uma cédula de identidade (RG) em nome de João Adriano Nanini da Silva, que, posteriormente, constatou-se falsa, conforme laudo pericial de fls. 120/122.

Ademais, em buscas pelo referido veículo, os policiais lograram êxito em encontrar, debaixo do banco do passageiro, duas cédulas de identidade (RG) em nome de José de Sousa Campos Filho e de Antônio de Abreu Fernandes, além de uma Carteira Nacional de Habilitação – (CNH) em nome de Roberto Lázaro Antônio, documentos que ostentavam a mesma fotografia, sendo certo que, posteriormente, foi apurado serem todos esses documentos públicos falsificados, conforme laudo documentoscópico. Na oportunidade, JESSE assumiu a propriedade de tais documentos e informou que, em sua residência, possuía petrechos para a falsificação de documentos.

Prosseguindo com as diligências, os policiais militares se deslocaram até a residência de JESSE, situada na cidade de Campinas, no endereço alhures referido, e lá localizaram as dezenas de selos de autenticação do Colégio Notarial do Brasil – SP, produto do crime de furto qualificado supramencionado. Além disso, também foram encontrados 07 (sete) cartões bancários, 02 (dois) cartões de loja, 06 (seis) cartões de Cadastro de Pessoa Física – CPF, 89 (oitenta e nove) folhas de cheque do banco Caixa Econômica Federal, 01 (uma)

folha de cheque do Banco do Brasil, 01 (uma) folha de cheque em branco do banco Caixa Econômica Federal referente a “Barrepel Comércio de Embalagens”, 01 (uma) folha de cheque do banco Caixa Econômica Federal referente a Regina Barbosa Campos, 02 (duas) folhas de cheque em branco do banco Caixa Econômica Federal, 01 (uma) folha de cheque em branco do Banco do Brasil, 60 (sessenta) espelhos falsos para identidade de diversos estados da federação, 25 (vinte e cinco) cédulas de identidade (RG) preenchidas, sendo que 22 (vinte e duas) destas eram falsas, conforme laudo documentoscópico, além de um notebook da marca Samsung, acompanhado de bateria e cabo.

Nesse momento, Genilson também indicou outra residência, localizada na Rua Sebastião Pereira, nº 366 – Parque Santa Genebra, na cidade de Campinas, onde havia outros documentos falsificados, inclusive informando detalhes sobre o local onde tais objetos estariam guardados, ou seja, dentro de tomadas e luminárias. Durante diligência no local informado, que aparentava ser uma casa abandonada, foram encontrados 04 (quatro) Cartões de Identificação de Contribuinte, 23 (vinte e três) cédulas de identidade (RG) preenchidas em nomes diversos, 13 (treze) espelhos falsos de carteiras de identidade (RG) em branco, 35 (trinta e cinco) títulos de eleitor em nomes diversos e 01 (uma) Carteira Nacional de Habilitação – CNH falsa em nome de Tércio Paltinni da Silva, conforme laudo documentoscópico.

JESSE, em que pese no momento em que formalizou o acordo de não persecução penal tenha confessado integralmente os fatos, quando ouvido durante a instrução, negou a prática dos delitos a ele imputados, aduzindo que a

casa onde os documentos foram apreendidos não era sua, buscando responsabilizar integralmente Genilson.

Sua negativa, porém, não merece prosperar, pois isolada nos autos.

Os policiais militares João Batista e Sandro, sempre que ouvidos e, em especial, em Juízo, ratificaram os termos da denúncia. Relataram que estavam em patrulhamento, momento em que um veículo com placa de Itanhaém passou e resolveram pará-lo. Genilson estava no banco do passageiro e, quem conduzia o carro, era JESSE. Dentro do veículo, encontraram documentos, sendo duas cédulas de identidade e uma CNH. Os documentos tinham a mesma foto, mas com nomes diferentes. Indagados, JESSE disse que os documentos eram seus e os levou até sua residência. Na residência, localizaram vários documentos já preparados e diversos materiais para confecção de novos documentos. JESSE indicou, também, uma segunda casa com vários documentos, que eles falsificavam.

Ora, nada há nos autos a indicar que os milicianos mentiram descaradamente, pretendendo a condenação de um inocente.

Não há por que duvidar das palavras dos policiais. Não estavam impedidos de depor. Antes, deviam mesmo ser ouvidos a respeito dos fatos, como se extrai do art. 6º, III, do Código de Processo Penal.

A só condição de funcionários públicos não os torna suspeitos. Seus depoimentos são colhidos mediante o compromisso de dizer a verdade, como qualquer outra testemunha e, destarte, suas afirmações são sopesadas em conjunto com as demais provas.

Nesse sentido o julgado desta egrégia Corte de Justiça: *“São cansativas as alegações costumeiras contra a palavra dos policiais, como se eles sempre agissem fora da lei, em prejuízo de todos os acusados presos e autuados em flagrante. Mas, os depoimentos prestados por policiais não podem ser sumariamente desprezados apenas em razão de sua condição funcional, devendo ser aferida a sua credibilidade em função do exame atento do conjunto probatório existente nos autos”* (Relator Desembargador ANTONIO LUIZ PIRES NETO, Apelação Criminal nº 0002502-24.2008.8.26.0068).

Não bastasse isso, não obstante os respeitáveis entendimentos e argumentos sobre a eventual parcialidade que possa existir em algumas vítimas, testemunhas e policiais, a rejeição de uma declaração ou de um depoimento deve ser embasada em fatos que estão além de meras deduções aparentemente lógicas, baseadas em uma visão parcial e ideológica, bem como distanciada da realidade social.

Refutar a validade de um depoimento ou de uma declaração, baseando-se apenas na qualidade processual ou na profissão de uma pessoa, por mais bem escolhidos que possam ser os argumentos e os eufemismos utilizados, nada mais é do que preconceito e temor de enfrentar o fato, o seu valor e a norma correspondente, postura temerária no direito.

Nesse sentido há precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 87.662/PE, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITO, j. 05.09.06; HC 73.518-5 Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJU 18.10.96; HC 70.237, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, RTJ 157/94) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 262.655/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 06.06.13; HC 177.980/BA, Relator

Ministro JORGE MUSSI, j. 28.06.11; HC 149.540/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 12.04.11; HC 156.586/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 27.04.10)”. (HC nº 356901/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Data da Publicação 22/08/2016).

JESSE não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar as declarações dos policiais.

E nem mesmo poderia, pois, de fato, como os policiais poderiam descobrir a localização de um verdadeiro centro paralelo de contrafação de documentos públicos? A resposta é simples. Com a indicação feita por JESSE. Tanto é assim, que, como referido pelo Juízo sentenciante, JESSE confessou os fatos durante a audiência em que anuiu com o acordo proposto pelo representante do Ministério Público, não deixando qualquer dúvida da prática da conduta de falsificação de documentos públicos, crime formal, que independe de resultado naturalístico.

Com relação à conduta receptiva, o dolo é evidente.

A prisão do agente na comprometedora posse da coisa de origem ilícita, somada a não apresentação de uma justificativa verossímil, inverte o ônus da prova e, à ausência de versão razoável, como se dá na espécie, segundo o princípio da livre convicção do julgador, transmuda a presunção de relativa para absoluta, autorizando desate condenatório.

Por outra banda, para caracterização do dolo na receptação, basta a comprovação de que o agente, em decorrência das circunstâncias do ato, tinha todas as condições de saber a respeito da procedência ilícita da *res* ou, face às circunstâncias, não poderia desconhecer a origem espúria da

coisa.

Em tais circunstâncias, o réu não trouxe uma explicação razoável. Daí porque o dolo restou patente na conduta (RJTACRIM 37/342).

Por fim, não se pode negar a validade da prova indiciária, cujo valor é idêntico à direta, posto que reconhecida pelo sistema do livre convencimento, adotado pelo estatuto de rito, na forma preconizada pelo art. 239, do Código de Processo Penal, bem como na lição do festejado ADALBERTO DE CAMARGO ARANHA (Da Prova no Processo Penal. 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1994, XVI, 5.1, p. 169).

Dessa maneira, inexistente a dúvida do animus *“rem sibi habendi”*.

Portanto, por onde se observe, bem lançada a condenação de JESSE pela prática dos crimes escupidos nos artigos 180 e 297, ambos do Código Penal.

Passa-se à análise da dosimetria penal aplicada.

As penas foram impostas em seus mínimos legais e, em que pese reconhecida a atenuante da confissão, sem reflexo nas reprimendas, à luz da Súmula nº 231 do C. STJ.

Assim, estabilizaram-se as penas em 02 (dois) anos de reclusão, com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo, para o delito previsto no artigo 297 do Código Penal, e em 01 (um) ano de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, no menor patamar legal, para o crime tipificado no artigo 180 do Código Penal.

Pelo concurso material, as penas foram devidamente somadas, alcançando, de forma derradeira, 03

(três) anos de reclusão, mais o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal.

O regime prisional imposto foi o aberto e a pena corpórea foi substituída por duas vicariantes, nada mais podendo almejar.

Subsiste, assim, integralmente a r. sentença, que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, todos aqui incorporados como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator